CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0815/25.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Keit Lima, que visa instituir o Programa Municipal de Empregabilidade e Empreendedorismo para Mulheres Negras Periféricas e cria o Fundo Municipal de Aceleração de Negócios para Mulheres Negras Periféricas.

Segundo a proposta são diretrizes do Programa: i) promover a capacitação profissional, técnica e gerencial das beneficiárias; ii) fomentar a criação, consolidação e expansão de negócios liderados por mulheres negras periféricas; iii) oferecer suporte técnico, jurídico e contábil para as empreendedoras; iv) articular parcerias com organizações públicas, privadas e do terceiro setor para viabilizar oportunidades de emprego e renda; e v) combater o racismo estrutural e o sexismo no mercado de trabalho.

A propositura ainda preconiza a criação do Fundo Municipal de Aceleração de Negócios para Mulheres Negras Periféricas, destinado a financiar projetos, iniciativas e microempresas lideradas por mulheres negras das periferias do município de São Paulo, através de: i) concessão de microcrédito orientado; ii) subsídios para incubação de negócios; iii) bolsas de incentivo e editais de aceleração; iv) parcerias com aceleradoras e investidores sociais.

Por fim prevê que o Fundo Municipal de Aceleração de Negócios será composto por: i) dotações orçamentárias próprias do Município; ii) recursos provenientes de convênios com a União, com o Estado, com organizações não governamentais e instituições privadas; iii) doações, auxílios, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

Sob o aspecto jurídico, não obstante os elevados propósitos que norteiam a autora, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação por invadir seara de atuação privativa do Poder Executivo.

Com efeito, nos termos do art. 69, inciso XVIII, da Lei Orgânica, compete privativamente ao Prefeito propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos. Note-se, ainda, que a Lei Orgânica também atribui ao Prefeito a competência para administrar os bens, as receitas e as rendas municipais, nos termos do artigo 70, inciso VI.

Ademais, a criação de Fundo Municipal envolve a criação e estruturação de órgãos públicos e sua gestão. Neste sentido, o art. 70, XIV, da Lei Orgânica do Município,

Matéria RELCOM 203/2026. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 20/03/2026 e juntado ao PL 815/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774792.

Matéria RELCOM 203/2026. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 20/03/2026 e juntado ao PL 815/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774792.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

assegura ao Prefeito a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal e, por sua vez, o art. 37, § 2º, IV, da citada Lei, lhe confere iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa.

Sobre o tema, pertinente a síntese de I. Renato Monteiro de Rezende:

> *A prevalecer o entendimento original do STF sobre o art. 61, § 1º, II, e, da Carta Magna – e não vemos como as cinco decisões mencionadas tenham logrado superá-lo –,* ***devemos concluir que a reserva de iniciativa também vale em relação a leis que criam fundos****. Como se pode extrair de precedente do próprio Tribunal, em tudo consentâneo com a lógica adotada em sua jurisprudência tradicional sobre a reserva de iniciativa legislativa, a instituição de fundo financeiro deve ser feita por lei de iniciativa da autoridade ou órgão, no âmbito de cada Poder ou órgão autônomo, com a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo em matéria de organização administrativa, em obediência ao art. 61, § 1º, II, e; 51, IV; 52, XIII; 73, caput; 96, II, d; 128, § 5º; e 134, § 4º, da Constituição Federal. Em consequência, fundos geridos por órgãos do Poder Executivo devem ser criados por lei de iniciativa do Presidente da República, vedada, portanto, a iniciativa parlamentar.*
> *(A Insustentável Incerteza no Dever-Ser: reserva de iniciativa de leis, jurisprudência oscilante e a criação de fundos orçamentários,* Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, 2017. Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>, acesso em 10.10.19)

Nesse sentido, o entendimento do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, como se vê no julgado a seguir transcrito:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.138, de 20 de junho de 2013, do Município de Guarulhos, que* ***institui o Fundo Municipal de Segurança Pública. Iniciativa Parlamentar. Ingerência na Administração Pública. Vício material e Formal****. Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, item 2, 47, II e XIV, XIX, "a", 174, III c.c. § 4º, item 1, 176, inciso IX e 144 da Constituição Estadual. Reconhecimento de vício de iniciativa e de Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente, com efeito ex tunc.*
> *(TJ/SP, Órgão Especial, ADI nº 2001634-36.2019.8.26.0000, Rel. Des. Cristina Zucchi, j. 14.08.2019)*

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Resulta, do acima exposto, que o projeto em análise viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Carta Magna e repetido no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 6º de nossa Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 203/2026. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 20/03/2026 e juntado ao PL 815/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774792.